

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.969 - SC (2014/0086446-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : C R DO R RECORRIDO : A I DO R

ADVOGADOS : INAURA ORZECHOWSKI

MARIA IOLANDA PETTERS

INTERES. : M C M INTERES. : M I DO R

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. ESPECIAL. AÇÃO RECURSO DE *ADOÇÃO* DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39. § 1º. 41, CAPUT, 42, §§ 1° E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DΑ **PROTECÃO** INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOCÃO MANTIDA. IMPROVIDO.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração.
- 3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a **paternidade socioafetiva** de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade.
- 4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto



fosse indevidamente utilizado com intuitos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais.

- 5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós **sempre exerceram** e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica **filiação socioafetiva**.
- 6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
- 7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.969 - SC (2014/0086446-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : C R DO R RECORRIDO : A I DO R

ADVOGADOS : INAURA ORZECHOWSKI

MARIA IOLANDA PETTERS

INTERES. : M C M INTERES. : M I DO R

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

MÃF BIOLÓGICA QUE FOI **ADOTADA PELOS** REQUERENTES COM OITO ANOS DE IDADE E GRÁVIDA DO ADOTANDO. RESPONSABILIDADE PELA CRIAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO QUE PERTENCEU EXCLUSIVAMENTE AOS REQUERENTES, HAJA VISTA A TENRA IDADE DA GENITORA, VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE ADOÇÃO QUE OBJETIVA CONSOLIDAR SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE DESDE O NASCIMENTO DO ADOTANDO QUE, ATUALMENTE, CONTA COM DEZESSEIS ANOS DE IDADE. ADOTANDO QUE RECONHECE OS REQUERENTES COMO PAIS E A MÃE BIOLÓGICA COMO IRMÃ.

VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS TANTO PELA PROVA COLHIDA QUANTO PELO ESTUDO SOCIAL REALIZADO. ADOÇÃO QUE CONTA COM A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO ADOTANDO E DA MÃE BIOLÓGICA, CONFORME DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, §1º, DO



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MITIGADA FRENTE AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXEGESE DO ARTIGO 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ fl.100)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pelo *Parquet*, sob os seguintes fundamentos: a) houve omissão no acórdão recorrido quanto aos arts. 39, § 1º, e 41, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (ECA), bem como quanto aos arts. 227, § 6º, da Constituição Federal, e 267, VI, do CPC, por não ter o tribunal catarinense observado que a adoção somente poderia ocorrer em casos excepcionais, quando a criança não mais pudesse ser mantida na família natural; e, b) por morar com os avós, o menor já está incluído nesse meio familiar e com tal colorido jurídico.

Acrescentou que a proibição prevista no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável tanto para pessoas com vínculos cíveis quanto para os biológicos.

Por fim, alegou inobservância ao fato de ser o pedido juridicamente impossível, pois a adoção entre avós e neto é vedada expressamente em lei.

Os aclaratórios foram rejeitados, tendo o aresto consignado que ficou "evidenciada a existência de relação parental afetiva entre as partes - notadamente porque os embargados exercem (e não só pretendem exercer) desde o nascimento de M a função de pais -, não podendo o Estado-Juiz, a quem compete precipuamente promover a dignidade humana (perseguindo a felicidade - Resolução da Assembléia Geral da ONU em 13.07.2011), desconsiderar a realidade familiar da adolescente M.C.M, cerceando seu direito de obter o reconhecimento jurídico de quem efetivamente considera como seus pais." (fl. 149).

No recurso especial, o MP: a) reeditou as teses alinhavadas nos seus embargos de declaração sobre ofensa aos arts. 39, § 1º, e 41, *caput*, 42, § 2º, e 43, da Lei nº 8.069/90, 227, § 6º, da Constituição Federal, e 267, VI, e 535, II, do CPC; e, b) negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, se o Tribunal de origem tivesse examinado o conteúdo dos dispositivos suscitados, poderia ter entendido pela incidência deles, conferindo-lhes os necessários efeitos infringentes, com a consequente alteração da matéria julgada.

No mérito, aduziu a) a adoção somente poderia ser deferida quando a criança ou o adolescente não mais pudesse ser mantido na família natural ou extensa; b) isonomia de tratamento que deve haver entre os filhos biológicos e os adotivos; e, c) impossibilidade jurídica da adoção entre avós e neto, filho da filha adotiva do casal,



devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Acrescentou que a adoção de pessoas com vínculo de ascendência e descendência geraria confusão patrimonial e emocional, prejudicando a criança ou o adolescente.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fl. 194.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial, devendo ser mantido o acórdão estadual, sob o fundamento de que:

"A proibição da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, teve como propósito evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuitos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem de proteger o adotando em relação à eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais e, por conseguinte, do pai/mãe em irmão/irmã.

Tal vedação, porém, não deve ser aplicada de forma absoluta, sobretudo quando sua relativização, submetida ao rigoroso crivo do Judiciário garantida a fundamental atuação do órgão do Parquet, vem ao encontro de realidade fática consolidada e, de forma inequívoca, atende ao melhor e mais legítimo interesse do menor" (fl. 251).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.969 - SC (2014/0086446-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : C R DO R RECORRIDO : A I DO R

ADVOGADOS : INAURA ORZECHOWSKI

MARIA IOLANDA PETTERS

INTERES. : M C M INTERES. : M I DO R

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ADOCAO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO **ADOTANDO**. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90. BEM COMO DO ART. 267, VI. DO CÓDIGO DE CIVIL. INEXISTÊNCIA. **PROCESSO** DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DΑ **PROTECAO** INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. **RECURSO** IMPROVIDO.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração.
- 3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a **paternidade socioafetiva** de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade.
- 4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuitos meramente



patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais.

- 5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva.
- 6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
- 7. Recurso especial não provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.969 - SC (2014/0086446-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : C R DO R RECORRIDO : A I DO R

ADVOGADOS : INAURA ORZECHOWSKI

MARIA IOLANDA PETTERS

INTERES. : M C M INTERES. : M I DO R

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A questão preliminar de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não merece prosperar porque os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu de fato.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o presente recurso na particularíssima situação de fato acerca da possibilidade dos requerentes adotarem criança **que já exercem desde o nascimento dela a paternidade socioafetiva.**

Explicaram que são avós do menor apenas no papel, pois adotaram a mãe do infante, quando esta contava **apenas 8 (oito) anos de idade**, estando ela, à época, grávida em razão de abuso sexual sofrido.

O menor foi registrado apenas em nome da mãe, com informações desatualizadas, pois sua genitora, após o registro do filho, alterou seu próprio nome, questão não retificada no assento da criança.

Concretizada pelos requerentes a adoção da mãe do menor, o infante passou, **desde o nascimento**, a ser cuidado por eles **em todos os aspectos como se filho fosse**, inclusive, em razão de a mãe do menor, à época do parto, contar, repita-se, 9 (nove) anos de idade, portanto, sem a menor condição de assumir um filho, seja em que esfera fosse, psicológica, sociológica, econômica etc.



Vê-se, pois, que se cuida de regularização de *filiação socioafetiva*, ainda que o recorrente pretenda alegar ser mero caso de adoção de descendente por ascendente.

O caso é muito mais do que isso.

A sentença (fls. 52/58), contextualizando a situação vivida nos autos, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, deferindo aos requerentes a adoção do menor, com fundamento nos arts. 39 e seguintes da Lei nº 8.069/90, *verbis*:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

§ 10 A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Assim o fez por não ser mero caso de adoção de neto por avós, mas sim de regularização, de **filiação socioafetiva**.

O Ministério Público apelou forte nos fundamentos de que: a) o menor já reside com sua mãe biológica e com os avós adotivos, razão pela qual a situação fática não seria alterada; b) há vedação expressa no ECA em relação à adoção por ascendentes (§ 1º, do art. 42, da Lei nº 8.069/90); e, c) haverá contrariedade da ordem familiar, pois o adolescente passará a ser filho de seus avós e não mais neto.

Foram apresentadas contrarrazões, refutando tais argumentos.

O Tribunal catarinense manteve a sentença, asseverando que a situação em tela possuía peculiaridades e que deveria ser observado o princípio da dignidade humana, com vista a satisfação do melhor interesse do adolescente e, arrimado em tal princípio, mitigou o art. 42, § 1º, do ECA.

Asseverou ademais que a mãe biológica concordou com a adoção pleiteada, conforme depoimento em juízo, e que o estudo social foi favorável à adoção.

Defendeu a aplicação da Teoria Neoconstitucionalista do Direito, a qual pugna que o Direito necessita ser compreendido como uma ferramenta de promoção da



dignidade humana e integração social, devendo amoldar-se à realidade na qual está inserido.

Por fim, concluiu que, evidenciada a existência de relação parental afetiva entre as partes, não pode o Estado ignorar a realidade do adolescente.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Não trata a questão de mera aplicação do art. 42, § 1º, do ECA ao caso concreto, visto que o referido dispositivo visa atingir situação **distinta** da aqui vivenciada.

Ainda que se fale em ascendentes e descendente, a realidade trazida é outra.

Não foi o adotando tratado pelos requerentes como neto e, por isso mesmo, eles buscam a sua adoção, até porque não houve um dia sequer de relação filial entre a mãe biológica e o menor, que sempre se trataram como irmãos.

Ao contrário, esse menor sempre foi tratado como filho pelos avós, apesar de viver a mácula de ter sido gerado por uma mãe de oito anos de idade, vitima de abuso sexual. Por isso, não consta da sua certidão de nascimento o nome do pai.

O constrangimento a que é submetido a cada situação em que precisa apresentar seus documentos é altíssimo, sobretudo porque a realidade vivenciada pelo menor é outra, já que, para a sociedade, ele é **filho dos requerentes**.

Nesse contexto, o acórdão impugnado, ao manter a sentença, analisou as questões interpessoais dos envolvidos, e não a mera nomenclatura existente no fato de ser a mãe do menor, a filha adotada dos requerentes.

Eis o apurado:

Pois bem, vamos aos pareceres técnicos:

No caso, o Estudo Social informa que 'M.' sempre foi criado considerando 'M. I.' como sendo sua irmã e A. e C. como seus pais. (fls.24 dos autos). E finaliza dizendo que "M." se apresenta tranquilo, totalmente adaptado ao convívio com a família, tendo em vista que é o local de sua residência desde seu nascimento. Percebemos também que existem fortes vínculos familiares (...)'. (fl.25)

Na mesma linha, o Parecer Psicológico, apesar de contrário ao pedido (por entender que existe um ambiente onde não há



individualidade, tampouco intimidade), reconhece que o 'adolescente nomeia os requerentes de pai e mãe (...)' (v. Conclusão, fls. 29 dos autos).

Não bastante, a própria mãe biológica, em depoimento em juízo, confirmou 'que M. tem os requerentes C. e A. como seus pais desde pequeno', sendo que a deponte e M se tratam como irmãos. Mas M. ficou sabendo que a depoente é sua mãe biológica. E o próprio adolescente, quando ouvido em audiência (ECA, art. 45, §2º) concordou com o pedido e reconheceu que considera C. E A como seus pais, tendo M. I. como uma irmã mais velha. Porém, também sabe que é filho biológico de M. I.' (fl. 46 dos autos)

Ficou claro, então, no meu modesto modo de ver, que existe uma filiação socioafetiva, situação que autoriza o deferimento da adoção.

Deve ser considerado, ainda, que é público e notório que o casal requerente tem mais de 50 (cinquenta) filhos adotivos, sendo a requerente conhecida até nacionalmente como mãe A.

E, mais do que isso, 'A.' demonstra ter um entendimento bastante adequado em relação à adoção, pois dá a entender que não se restringe à questão da caridade, mas envolve antes de tudo o desejo de acolher a criança ou o adolescente, dando a eles amor e atenção, bem como a oportunidade à convivência familiar' (Estudo Social, fl. 25 dos autos). (fl. 111)

Com base nesses pareceres, a sentença, de forma muito pertinente, esclareceu que, se o vínculo socioafetivo estabelecido entre avô e neto, ou entre irmãos, não corresponde ao biológico, beira à hipocrisia, ou falta de bom senso, impedi-los de, legalmente, formalizar a adoção, limitando-os a se contentarem com uma guarda ou tutela (fl.107).

De tal forma, a adoção foi deferida com base na relação de filiação socioafetiva existente, e não de simples adoção entre ascendentes e descendente.

Com efeito, a história legal da adoção no Brasil nos remete ao início do século 20 quando o assunto foi tratado pela primeira vez no Código Civil de 1916, nos arts. 368 a 378, e tinha como principal característica a observância dos anseios dos adotantes, que, em sua grande maioria, visavam assegurar a continuidade de suas famílias quando não pudessem ter prole natural.



Em sua redação original, poderiam adotar os maiores de 50 anos que não tivessem tido filhos naturais, devendo ser de 18 anos a diferença entre adotando e adotado.

Revestia-se na figura da adoção simples, mediante escritura pública, a qual estabelecia que qualquer pessoa, ainda que maior de 18 anos e com filho, poderia ser adotada.

Depois da iniciativa, seguiram-se as aprovações de três leis acerca do tema (3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979) antes da elaboração do ECA, o qual se aplica no caso concreto.

A Lei nº 3.133/1957, entre outras alterações, reduziu a idade de 50 para 30 anos, autorizando a adoção por casais que tivessem mais de 5 anos de casados.

A adoção se fazia por escritura pública e o parentesco se limitava ao adotante e ao adotado.

O adotado não possuía sequer direitos sucessórios.

Com a Lei nº 4.655/1965, criou-se a "legitimação adotiva", a qual se constituía na possibilidade da legitimação se dar por decisão judicial, com anuência do Ministério Público, gerando sentença definitiva e irrevogável, averbada no registro de nascimento da criança e cessando o parentesco com a família biológica.

Em 1979, a edição do Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) revogou a Lei nº 4.655/1965, mas, embora mantendo a adoção simples, criou uma possibilidade a mais: a adoção plena.

Ela mantinha o espírito da legitimação, alargando-a, porquanto estendeu o vínculo da adoção à família do adotante, inscrevendo na certidão do adotado o nome dos ascendentes dos adotantes.

Nessa segunda fase, o referido instituto passou a ter caráter assistencial, observando-se, pela primeira vez, os direitos do menor adotado, ainda que de forma tímida.

Finalmente, adveio, em 1990, o inovador Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), seguindo os traços contidos na CF/88, em especial o seu art. 227, § 5º, e fundado na "**Doutrina Jurídica da Proteção Integral**", que ampliou de forma significativa o instituto, regulamentou a figura da adoção para menores de 18 anos, mantendo as regras previstas no Código Civil de 1916 para os maiores de idade.



Cabe lembrar que a referida doutrina encontrou arrimo na Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela Resolução nº 44 da Assembléia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, e assinada pelo Governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990.

Por fim, definindo o tema, o novo Código Civil também adentrou na matéria, tendo sido posteriormente alterado por atual legislação específica, Lei nº 12.010/09, que, dando destaque ao ECA, esclareceu que as disposições lá contidas deveriam ser observadas, ainda que em detrimento daquele Diploma Geral, em razão da sua especificidade.

Atualmente, caracteriza-se o instituto da adoção, em razão da Doutrina da Proteção Integral, como de solidariedade social, com conteúdo predominantemente humano e ênfase no vínculo afetivo, objetivando amparar o adotado.

Essa evolução do Direito, na área da criança e do adolescente, somente foi possível por estar em sintonia com o elemento basilar do constitucionalismo moderno, que é o da observância a Princípios.

Essa busca pela observância aos princípios e em especial ao Princípio da Dignidade Humana vem da necessidade, até mesmo histórica, de reconhecer e valorizar o ser humano como início e fim do direito.

Buscou-se, após a Segunda Guerra Mundial, alcançar um Estado Democrático de Direito a partir de premissas constitucionais que assegurassem a instauração do referido Princípio. A constituição Italiana de 1947 consagrou em seu artigo 3º:

"Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei".

Seguindo na mesma linha, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1949, consignou:

"A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la".

Em 1976, a Constituição da República Portuguesa assim o fez:



"Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária".

Em seguida, lembre-se da Constituição Espanhola, com destaque, que estabeleceu:

(...) A Dignidade da Pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social.

Bem como em inúmeras outras Constituições.

No Brasil, a dignidade, como princípio fundamental, foi mencionada pela primeira vez, na Constituição brasileira de 1934, ainda que de forma indireta e sem a amplitude atual, no texto do artigo 115:

"A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, **de modo que possibilite a todos existência digna**. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica."

De forma direta, apenas com a Carta Constitucional de 1988 é que ficou estabelecido como núcleo dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). *Verbis:*

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana."



O artigo 226, § 7º, da CF/88 deu ênfase à família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, o direito das famílias está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana de forma molecular.

É também com base em tal princípio que se deve solucionar o caso concreto, por ser um **supraprincípio constitucional**, devendo ele, aliás, ser observado em todas as prestações jurisdicionais de um Estado Democrático de Direito.

Dessarte, não se pode descuidar, no direito familiar, de que as estruturas familiares estão em mutação. E, para lidar com essas modificações, não bastam somente as leis.

É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada caso.

É preciso ter em mente que o Estado deverá cada vez estar mais atento à dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, é com base em tal preceito, aliado a outros pontos, que se entregará a prestação jurisdicional.

Os antecedentes sobre o Princípio da Dignidade Humana se fizeram importantes porque o legislador, ao editar o art. 42, § 1º, do ECA, de forma generalizada, dele se afastou.

Cabe esclarecer que o Código Civil de 1916 não proibia a adoção de descendentes por ascendentes e, em razão disso, durante muito tempo, as Cortes de Justiça do Brasil foram palco de processos, que a permitiram.

Como exemplo, cumpre citar o RE nº 89.457-8 /GO, da relatoria do Ministro Cordeiro Guerra. *Verbis:*

ADOÇÃO SIMPLES, DE NETO, FEITA PELOS AVÓS, POR ESCRITURA PÚBLICA, NÃO É NULA. RE NÃO CONHECIDO. (DJ 18-12-1981 PP-12941)

Entretanto, tal forma de adoção passou a ser perseguida sob o fundamento de que, em tal modalidade, havia a "predominância do interesse econômico", pois as referidas adoções visavam, principalmente, a possibilidade de se deixar uma pensão em caso de falecimento, até como ato de gratidão, quando se adotava quem havia prestado ajuda durante períodos difíceis.

Acrescentou-se à inconveniência da adoção o argumento de que haveria



quebra da harmonia familiar e confusão entre os graus de parentesco, inobservando-se a ordem natural existente entre parentes.

O legislador, de ouvidos abertos a tais críticas, editou o art. 42, § 1º, do ECA, afastando a adoção de descendentes por ascendentes, com a justificativa de proteger, essencialmente, o interesse da criança e do adolescente, de modo que não fossem verificados apenas os fatores econômicos, mas principalmente o lado psicológico que tal modalidade geraria no adotado.

E, ao assim agir, desconsiderou, além do Princípio da Dignidade Humana, o art. 1º do ECA, que dispõe, *verbis:*

"Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Não é tarefa fácil a descoberta da solução que, concretamente, atenda efetivamente aos interesses da criança e do adolescente.

Para tanto, é fundamental que a justiça da Infância e da juventude atue de forma responsável, madura, a partir do caso concreto, sob a ótica interdisciplinar e em respeito e observância aos princípios e parâmetros normativos vigentes, tendo a compreensão que o objetivo primordial de sua intervenção não é a aplicação de medidas, mas sim, em última análise, a proteção integral infanto-juvenil em seu sentido mais amplo.

É inadmissível que a autoridade judiciária se limite a invocar o princípio do superior interesse da criança para depois aplicar medida que não observe sua dignidade.

Partindo-se da premissa **do melhor interesse da criança ou adolescente** é que terá que ser feita uma leitura conjugada dos arts. 1º e 6º do ECA. Este último estabelece que, em caráter excepcional, o magistrado poderá interpretrar a lei levando em conta os fins sociais a que se destina, bem como o bem-estar geral do adotado, *verbis*:

"Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."



Veja-se:

ANTÔNIO CARLOS GOMES DA COSTA, ao comentar o disposto no artigo 6º do ECA, apresenta estudo que merece ser transcrito em sua íntegra.

Este artigo é chave, do ponto de vista teleológico, para a leitura e a interpretação do ECA. Ao arrolar os aspectos a serem levados em conta na sua correta compreensão, o primeiro item refere-se aos "fins sociais" por ele perseguidos, inscrevendo o Estatuto num movimento mais amplo de melhoria, ou seja, de reforma da vida social no que diz respeito à promoção, defesa e atendimento dos direitos da infância e da juventude.

Sem dúvida alguma, o traço comum entre os juristas, trabalhadores sociais, ativistas da luta dos direitos, educadores, médicos, policiais e outros profissionais que participam da elaboração desse novo instrumento legal é a sua condição de reformadores sociais, emprenhados na luta pelos direitos da criança no campo do Direito.

O segundo aspecto a ser levado em conta na interpretação do Estatuto é aquele referente às "exigências do bem comum". Neste ponto identificamos a explicação clara de que o propósito que presidiu a luta pelo novo ordenamento jurídico foi o da superação de toda forma de corporativismo, de elitismo, de basismo, de dogmatismo religioso ou ideológico e de partidarismos de toda e qualquer espécie. Trata-se da afirmação, no plano positivo, dos direitos da criança e do adolescente (das novas gerações, portanto) como um valor ético revestido de universalidade, capaz, por isso mesmo, de sobrepor-se às diferenças inerentes à conflitividade natural e saudável da vida democrática.

O terceiro aspecto a ser levado em conta na interpretação do Estatuto são os "direitos e deveres individuais e coletivos". É importante, ao comentar este ponto, lembrar que o artigo 227 da



Constituição Federal, que trata dos direitos da criança e do adolescente, começa falando em dever. Os direitos da criança e do adolescente são deveres da família, da sociedade e do Estado. Esta articulação direito-dever perpassa todo o corpo do Estatuto e se adensa de forma instrumental no Capítulo VII, que trata, precisamente, de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos.

Finalmente, a afirmação da criança e do adolescente como "pessoas em condição peculiar de desenvolvimento" faz do art. 6º o suporte do novo Estatuto ontológico da infância e da juventude na legislação brasileira. O reconhecimento da peculiaridade dessa condição vem somar-se à condição jurídica de sujeito de direitos e à condição política de absoluta prioridade, para constituir-se em parte do tripé que configura a concepção de criança e adolescente do Estatuto, pedra angular do novo direito da infância e da juventude no Brasil.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica, primeiramente, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas.

A afirmação da criança e do adolescente como "pessoas em condição peculiar de desenvolvimento" não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um



período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.

A conseqüência prática de tudo isto reside no reconhecimento de que as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e mais direitos especiais, que decorrem precisamente do seu estatuto ontológico próprio de "pessoas em condição peculiar de desenvolvimento"." ("Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente". In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.)

De se esclarecer que aqui não se está a discutir mutação constitucional — assunto tão em voga atualmente —, para legitimar a possibilidade de órgãos judiciários alterarem o sentido de normas, mas, sim, a possibilidade de, por meio da hermenêutica do direito, os magistrados enxergarem um outro viés do significado de um texto legal, sem que se altere a norma.

Como colacionado pelo Professor Alexandre Araújo Costa, o juiz não pode alterar o texto da lei, mas é demasiadamente ingênua a noção de que norma é texto. Nas leis, o que nos obriga não é o significante, mas o significado que damos a ele. É claro que o significado precisa estar bem articulado com o texto, mas não há como determinar o sentido de uma regra sem avaliar adequadamente os seus contextos de elaboração e aplicação. (Judiciário e Interpretação: Entre Direito e Política. Revista Pensar, vol. 18, n. 1, 2013, p. 16)

Mais à frente, o mesmo trabalho completa:

Essa atividade interpretativo-aplicativa é realizada por todos os órgãos políticos, mas, no Poder Judiciário, ela ocupa uma posição de maior destaque. Por meio dela, cada juiz reinterpreta as normas que aplica, o que lhe confere uma relevância na definição dos direitos e obrigações dos cidadãos. Ao tratar das leis, os intérpretes terminam por determiná-las, redefinindo os seus contornos, sentidos, fontes, consequências: tudo isso integra a atividade hermenêutica. Tal estratégia tornou possível



que alterássemos a lei na medida em que buscávamos compreendê-la, o que resultou numa combinação de estabilidade social com a possibilidade de incorporar variações discretas. (pág. 24)

Como dizia Hobbes, em meados do século XVII, todas as leis, escritas ou não, têm necessidade de interpretação. (HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 213).

Cabe acrescentar enxerto de José Roberto de Castro Neves, que em sua obra "Direito trazido por Shakespeare", ao dissecar o tema acerca da possibilidade do Estado intervir para perdoar, se isto abriria ou não caminho para o arbítrio do juiz, com acurada precisão colacionou trecho do livro "Dialógos entre um Filósofo e um Jurista ", de Hobbes, no qual, já em 1666, ataca o tema acerca a possibilidade de interpretação da lei ao caso concreto pelo magistrado:

"Jurista: Mas, se o rei concedesse o perdão ao assassino e à felonia pela sua própria vontade haveria pouco segurança para as pessoas, [...]. E exatamente por essa razão há um número tão grande de bons estatutos proibindo os juízes de conceder perdão [...].

Filósofo: Esses estatutos que proíbem o juiz de perdoar os assassinos são, admito, razoáveis e muito úteis. Mas algum estatuto proíbe o rei de fazer o mesmo? [...] Esses estatutos não são leais para o rei, mas sim para os juízes [...]" (Medida por Medida: o direito em Shakespeare. 2. Ed. rev. e amplicada. Rio de Janeiro: GZ ed, 2013, pág.129)

Ademais, entre os pátrios, Carlos Maximiliano, baseando-se em Emilio Caldara (1908), defende: "Pode-se procurar definir a significação de conceitos e intenções, factos e indícios; porque tudo se interpreta: inclusive o silêncio" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 2ª Ed. 1933, p. 22).

E é o que se faz no caso concreto, a fim de que se possa efetivamente dar a melhor prestação jurisdicional possível a esta situação fática.

O menor foi tratado como filho pelo avós e vive sob a pecha de ter sido gerado por uma mãe aos oito anos de idade, vitima de abuso sexual.



O constrangimento a que é submetido a cada situação que precisa apresentar seus documentos é altíssimo, repita-se, sobretudo se se levar m conta que tal realidade não reflete a vivenciada no dia a dia por ele, **filho que é de seus avós**.

Não permitir tal adoção, no caso concreto, aí sim, é não observar os interesses básicos do menor e o Princípio da Dignidade Humana.

Tampouco cabe falar em qualquer um dos outros argumentos que levaram o legislador a editar a letra nua e crua do art. 42, 1º, do ECA, pois o Estudo Social foi claro ao afastar o perigo de confusão mental e emocional que tal adoção geraria no menor, em razão de ter sido sempre criado como filho e assim ver a situação; não há nenhuma inversão emocional no presente caso, pois desde sempre sua mãe foi sua irmã.

Frise-se mais uma vez: o caso é de filiação socioafetiva.

Em verdade, em momento algum, pôde essa mãe criança criar laços afetivos maternais com seu filho, porquanto nem sequer deixou de ser criança à época do parto. A proclamada confusão genealógica gritada pelo recorrente aqui não existe.

Lembre-se da diferença de apenas 9 anos entre eles.

Decerto que também não se pode usar o argumento econômico ao caso concreto, visto que o casal de adotantes de riqueza possuem apenas sua alma, não havendo como poder o menor ser beneficiado com provável pensão significante, pois os seus pais possuem mais 50 filhos adotados.

De tal forma, nenhum dos argumentos trazidos pelo legislador originário do ECA, art. 42, § 1º, é aplicável ao caso concreto.

Em verdade, são incabíveis por se tratar de situação distinta da contida no espírito da lei.

No caso concreto, ao interpretar o art 42, § 1º, do ECA, se vê que ele não se aplica à realidade dos autos em que a família em comento possui estrutura atípica.

A família deve ser compreendida como um todo e em constante mutação. Essa é justamente uma das assertivas realizadas por Paulo Lôbo, que, quanto ao tema, assim leciona:

Várias áreas do conhecimento, que têm a família ou as relações familiares como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar. Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da



psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros.

No campo da demografia e da estatística, por exemplo, as unidades de vivência dos brasileiros são objeto de pesquisa anual e regular do IBGE, intitulada Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD). Os dados do PNAD têm revelado um perfil das relações familiares distanciado dos modelos legais, como procurei demonstrar em trabalho pioneiro, logo após o advento da Constituição de 1988.

São unidades de vivência encontradas na experiência brasileira atual, entre outras:

- a) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos;
- b) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade;
- c) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável);
- e) pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental);
- f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental);
- g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais:
- h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
- i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;
- j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;
- k) comunidade afetiva formada com "filhos de criação", segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as



relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos de posse de estado de filiação.

(LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. Saraiva. São Paulo. 2011. 4ª ed., págs. 78/79)

Feitas tais considerações, há que se ter em mente que o Direito abarca uma multiplicidade de formas e possibilidades que, por vezes, poderá até gerar certa perplexidade.

Assim, o magistrado deverá cada vez mais estar atento à dignidade da pessoa humana para poder dar a adequada compreensão do alcance e do real sentido das normas contidas no ECA.

No caso concreto, é com base em tal preceito, aliado a outros pontos, que deverá ser entregue prestação jurisdicional.

Ratificando o que foi dito, o Princípio da Dignidade Humana presta uma luz a toda ordem jurídica e ainda mais ao Direito de Família e tal assim se dá porque os princípios são cabiantes, e sua plasticidade permite uma aderência maior ou menor em consonância com as circunstâncias temporais, fáticas e jurídicas imanentes ao caso concreto. (Direito das famílias/Maria Berenice Dias, organizadora - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 18)

No caso concreto, é inquestionável a possibilidade da mitigação do art. 42, §1º, do ECA, tal como feito pelo acórdão local, levando-se em conta o disposto no art. 6º do mesmo Estatuto diante da realidade da família aqui trazida.

O que buscam os adotantes agora é apenas a adequação legal de situação de fato vivida pelo menor desde seu nascimento, há mais de 16 anos, e, como consequência, o reconhecimento da sua filiação socioafetiva.

Dessarte, a filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento de mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho.

(...) Isto não significa, todavia, que o critério afetivo suplantaria,



cegamente, o biológico. É certo - e isso não se pode colocar em dúvida - que **somente no** caso concreto, consideradas as mais diferentes circunstâncias e elementos de prova é que será possível definir um determinado critério para estabelecer o vínculo paterno-filial". (FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Direitos das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª edição, 2010, pág. 590/591)

No caso dos autos, tal vínculo é claro.

Por fim, como dito no criterioso parecer do Ministério Público da lavra do Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho, Subprocurador-Geral da República:

"No presente caso, "além da ausência de qualquer tumulto, confusão ou desarmonia familiar eventualmente criados com a confirmação da adoção que ora se tenta desconstituir, a decisão judicial de origem veio tão somente conciliar a situação jurídica daquela família aos fatos absolutamente consolidados e demonstrados, de forma incontestável, ao longo da instrução do feito".

Em suma, o que se tem do ponto de vista dos fatos é o seguinte: "avós que, diante de peculiar e dramática situação enfrentada, sempre exerceram e ainda exercem a função de pais em relação ao filho de sua filha adotiva. Por outro lado, a filha adotiva que, em razão de abuso sexual sofrido quando tinha apenas 8 (oito) anos de idade, deu à luz uma criança com quem sempre manteve vínculos fraternos.

O que se pretendeu com a ação que ora desemboca nessa Corte Superior de Justiça foi apenas amoldar tal realidade, insofismável, ao que os institutos jurídicos que regulam a matéria têm a oferecer. A situação, independentemente da roupagem jurídica que a ela se dê, está posta e não pode ser alterada. Os laços familiares estabelecidos entre os envolvidos estão consolidados. O texto legal, admitindo ou não a possibilidade de adoção pelos avós, não pode mudar a realidade. Diante disso, parece mais do que adequado e legítimo que o direito seja aplicado a partir de compreensão teleológica, já que, claramente, não foi o propósito do legislador impedir que situações dessa



natureza fossem abarcadas e protegidas pelo ordenamento jurídico" (fl. 264).

Não cabe mais ao Judiciário fechar os olhos à realidade dos autos e fazer da lei do art. 42, § 1º, do ECA tábula rasa à realidade.

Em consequência, perpetuar a interpretação restrita de tal artigo, aplicando-o de forma estrábica, é pactuar com a injustiça.

Portanto, tal como no acórdão recorrido, ante a particularidade do caso, o disposto no art. 42, § 1º, do ECA não foi ofendido, conciliando as legítimas pretensões do adotante e do adotado, que estão em total sintonia com a vontade da genitora biológica do menor e com a realidade do feito.

Tampouco subsistiram as alegadas ofensas aos demais dispositivos pelas razões acima contidas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0086446-1 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.448.969 / SC

 $N\'umeros\ Origem:\ 00976721420138240000\ 038120140303\ 140306320128240038\ 20130154358$

20130154358000200 20130154358000300 38120140303 82012002548740

976721420138240000 976748120138240000

PAUTA: 21/10/2014 JULGADO: 21/10/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : C R DO R RECORRIDO : A I DO R

ADVOGADOS : INAURA ORZECHOWSKI

MARIA IOLANDA PETTERS

INTERES. : M C M INTERES. : M I DO R

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.